



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 971.249 - SP (2016/0220635-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI - SP229008
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI 8.038/1.990. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PEDIDO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agrado regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015. Precedentes.

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. *"No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP."* (AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.).

Embargos de declaração rejeitados. Pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 971.249 - SP (2016/0220635-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI - SP229008
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ANTONIO SILVA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do agravo regimental interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 504/505, e-STJ):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI 8.038/1.990. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo regimental contra decisão proferida monocraticamente por relator, em matéria penal ou processual penal, não segue as disposições contidas no novo Código de Processo Civil no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015).

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido".

Aduz o embargante que o julgado embargado é contraditório, porquanto:

"[o] recurso de agravo regimental previsto no art. 39 da Lei n.º 8.038/90 possui outra finalidade (contra decisão que causar gravame à parte) e NÃO É DESTINADO A DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. (...) Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, recurso utilizado corretamente pelo embargante" (fl. 520, e-STJ).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público estadual, na qual alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o prazo para interposição do agravo interno contra atos decisórios de ministros do STF em matéria processual penal é de cinco dias, como prevê o artigo 39 da Lei 8.038/1990, e que a contagem não se interrompe por férias, domingo ou feriado, conforme o artigo 798, caput, do Código de Processo Penal (CPP)" (fl. 531, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que *"nada há de contraditório no acórdão das f. e-STJ 504/51, que não conheceu agravo da defesa, pois intempestivo"*. Requer o MPF que *"seja feito remessa de cópia dos autos - em especial da sentença, dos acórdãos do TJ/SP e das decisões do Superior Tribunal - à origem, para fins da execução das penas restritivas de direitos aplicadas a Marcos Antônio Silva"* (fl. 528, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 971.249 - SP (2016/0220635-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI 8.038/1.990. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PEDIDO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agrado regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015. Precedentes.

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. *"No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP."* (AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.).

Embargos de declaração rejeitados. Pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos indeferido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Todavia, extrai-se do acórdão embargado que as questões aventadas no agravo regimental tidas por omitidas não foram sequer apreciadas em razão da intempestividade do recurso, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor:

"O agravo regimental não comporta conhecimento.

O agravo contra decisão monocrática de relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê:

"Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias".

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no caput do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

(...)

No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi disponibilizada no DJe em 16.6.2017 (fl. 467, e-STJ) e considerada publicada em 19.6.2017. O prazo recursal teve início em 20.6.2017, findando-se em 26.6.2017. Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em 3.7.2017, sendo, pois, intempestivo.

Tratando-se de matéria penal, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de agravo regimental, único recurso eventualmente cabível na espécie, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, c/c os arts. 39 da Lei 8.038/90, 258 do RISTJ e 798 do CPP."

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A propósito:

"Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado." (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2016, DJe 30/8/2016.)

"Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada." (EDcl na QO na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 2/6/2015.)

Por derradeiro, há de ser indeferido o pedido do Ministério Público Federal contido na petição de fls. 526/528 (e-STJ), relativo à execução provisória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restritiva de direitos, em razão dos termos do art. 147 da LEP e da ausência de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal sobre o tema no julgamento das ADCs n. 43 e 44 e do HC n. 126.292/SP.

Na espécie, segundo consta dos autos, o recorrente foi condenado pelo delito de estelionato, tendo-lhe sido imposta a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, convertida a sanção corporal em restritiva de direitos.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP.

2. Agravo regimental provido para afastar a determinação, de ofício, da execução provisória das penas restritivas de direitos." (AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva.

2. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental improvido." (Pet no AREsp 794.607/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0220635-1 **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 971.249 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064126020128260281 00211 211 64126020128260281 RI002RPCG1XG1

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI - SP229008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI - SP229008
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.